

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021**

*(Inquérito Civil Público 000120-172/2015)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, (24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI), representado pela Promotora de Justiça em exercício, *in fine* assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** a permanência institucional do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, e sua consequente incumbência na defesa do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme *caput* do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II);

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

**CONSIDERANDO** a positivação constitucional, ao art. 225, do direito de todos ao “*meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, e que assim se impõe o dever de defendê-lo ao Poder Público e à coletividade, para “*preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

**CONSIDERANDO** o *Princípio da Máxima Defesa do Meio Ambiente*, bem como o dever constitucional de assegurar existência digna a todos conforme o art. 170, sem prejuízo do disposto no já comentado art. 225;

**CONSIDERANDO** que a garantia de um meio ambiente equilibrado, mínimo

necessário para a vida de qualquer indivíduo, contribui, de forma imediata, para a eficácia do princípio basilar do texto constitucional de 1988, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana;

**CONSIDERANDO** que o Parque Zoobotânico se trata de Unidade de Conservação, e, portanto, obedece à vigência da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme positivamente ao art. 4º da Lei Federal nº 9.985/2000;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o Parque Zoobotânico pode ser considerado um patrimônio cultural enquanto espécie de meio ambiente e, ainda, a importância da preservação deste para a sadia e digna condição dos que habitam as cidades, bem como, existe diversidade de vegetações nativas;

**CONSIDERANDO** a importância da matéria, tratando-se de Unidade de Conservação que, por suas características geobiológicas – incluindo fauna e flora – encontra-se em ponto sensível, com potencial para impactar não só a região estatal piauiense, mas sim a nível nacional;

**CONSIDERANDO** que, é sugerida a transformação do parque atual para o modelo de Bioparque, estando entre os conceitos mais modernos de interação do ser humano com a fauna e flora;

**CONSIDERANDO** que, é indispensável a realização de ESTUDOS PRÉVIOS para tratar-se de possível remoção ou transferência dos animais existentes no Parque Zoobotânico de Teresina para outros locais, bem como perícias e análises técnicas por profissionais qualificados, equipe multidisciplinar composta por, por exemplo, médico(s) veterinário(s), zootecnista(s), biólogo(s), e outros que se fizerem pertinentes;

**CONSIDERANDO** que os animais existentes no Parque Zoobotânico, em sua grande maioria, **estão em idade avançada (senis)**, necessitando de maiores cuidados, principalmente no que concerne à possível sedação para fins de transporte destes;

**CONSIDERANDO** que o simples fato de eventual sedação para transporte dos animais em idade avançada (senil), poderá gerar uma grande carga de estresse, podendo tornar mais grave os problemas de saúde, sem contar que animais cativos criam relação “afetiva” com seus tratadores;

**CONSIDERANDO** que, faz-se necessário aos animais de idade avançada a adaptação, avaliação antes de sua transferência, condição física, peso, condição do jejum pré transporte, bem como a avaliação técnica de novo local para readaptação;

**CONSIDERANDO** que, a grande maioria dos animais do Parque Zoobotânico, são resgatados, vítimas de maus tratos, frutos de operações policiais, sendo estes totalmente dependentes de seus tratadores, não possuindo condições de independência fora do parque, visto que não estão prontos para terem “total autonomia”;

**CONSIDERANDO** que é sabido da importância de uma alimentação constante, assim como a importância de se manter as condições de alojamento constantes para o controle da microbiota normal do animal, logo, uma mudança brusca gera inúmeros e irreparáveis danos;

**CONSIDERANDO** que, o Parque Zoobotânico de Teresina-PI, trata-se de área de preservação/conservação de material genético para sua replicação, bem como, a reprodução das espécies e não podendo ser considerado tão somente um “depósito de animais”;

**CONSIDERANDO** que, a operação e manutenção do Parque Estadual Zoobotânico, ofertando melhores condições de integração e convívio social, lazer, com conservação do bioma local e promoção do turista da região, com a geração de renda e de empregos, atende ao interesse público de forma ampla e geral;

**CONSIDERANDO** que, há mais e uma década, a Universidade Federal do Piauí e outras, vêm realizando pesquisas e estudos em geral, Coordenação do Curso de Medicina Veterinária, Animais Silvestres, que, diretamente, servem à proteção integral dos animais;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de se proceder ao debate público com entes e instituições no Estado do Piauí, em atuação na área ambiental e que, diuturnamente, possuem amplo conhecimento sobre a causa em questão;

**CONSIDERANDO** que há indícios de eventuais disputas de cunho político entre gestores dos entes SEMAR e SUPARC, vez que houve publicação do Edital nº 002/2020 pela SUPARC visando a oferta do Parque Zoobotânico de Teresina para licitação dia 15 de junho de 2021 e adiada para o dia 30 de julho de 2021, para fins de Parceria Público Privada (PPP) para uso da área em comento;

**CONSIDERANDO** que o Parque Zoobotânico de Teresina, assim entendido abrangendo os animais atualmente existentes no recintos do Zoológico, bem como a área de preservação natural quanto à fauna e flora locais, não podendo ser objeto de disputas de cunho político ou qualquer outro, em evidentes riscos e prejuízos aos interesse público, vez que não se pode dispor de área pertencente a todos;

**CONSIDERANDO** que inexistente plausibilidade em não se proceder à reforma e manutenção necessárias do Parque Zoobotânico, sendo apresentada a determinação pela SEMAR para a retirada dos animais de forma abrupta, sem debate público e, principalmente, sem os devidos estudos, cuidados, análises e pareceres dos técnicos, notadamente, da Universidade Federal do Piauí, que atuam em pesquisas no estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que, desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí, **por meio da 24ª Promotoria de Justiça**, zelar e intervir na preservação do meio ambiente, bem como requerer aos órgãos responsáveis ativa atuação concernente a proteção do patrimônio ambiental da cidade de Teresina/PI, assim,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à **Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR** na pessoa da Sra. **Sádia Gonçalves de Castro**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que proceda com a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de toda e **qualquer transferência de quaisquer dos animais existentes no Parque Zoobotânico de Teresina, até análises e perícias técnicas por profissionais qualificados, em equipe multidisciplinar composta por médico(s) veterinário(s), zootecnista(s), biólogo(s), e outros que se fizerem pertinentes.**

**REQUISITA** seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento desta, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, para os fins legais.

**DETERMINA**, em caráter de urgência, à Secretaria desta Promotoria de Justiça oficie ao(s) recomendado(s), dando-lhe ciência da presente Recomendação e, após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta recomendação à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

**ADVERTIR** ao Recomendado os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI - MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440

☎ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ (86) 9.8179-1357 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 19 de Julho de 2021.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo